

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 UASG Nº 989981

DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.352.600/0001-96, situada na Avenida Candido Hartmann, nº 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100, através de seu Representante Legal, o Sr. CRISTIANO FRANCISQUEVIS, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 30/04/1988, nº do CPF 052.798.979-73, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, na Rua Padre Colbacchini, nº 649, casa 03, Santa Felicidade, CEP 82.410-310, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e o item 10.1 do edital, para IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025, sob o regime de menor preço por lote, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para atender às necessidades dos Departamentos do Município de Honório Serpa.

I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação em epígrafe traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 10.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 27/01/2025, o prazo para



impugnação encerra-se no dia 22/01/2025, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

<u>II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:</u>

Recentemente, foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, com data designada para a sessão em 27/01/2025, às 09h, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para atender às necessidades dos Departamentos do Município de Honório Serpa.

Contudo, identificamos algumas incongruências no edital em questão, com requisitos discrepantes entre seus itens. Essas divergências podem acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para as empresas participantes. Diante dessa constatação, a impugnante não poderia deixar de destacar tais inconsistências, com o objetivo de sugerir correções que evitem possíveis questionamentos futuros.

Assim, prosseguiremos com as observações e justificativas pelas quais a impugnante considera essencial a retificação do presente edital de licitação.

<u>III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:</u>

III.1- DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM PERÍODO SUPERIOR À VIGÊNCIA PRETENDIDA NA CONTRATAÇÃO EM VERTENTE.

De início, pontua-se que o item 3.2.4.3 do edital exigiu a comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, nos termos seguintes:

"3.2.4.3 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos 'serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;"

Entretanto, não se sustenta a exigência de "experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços", correspondendo ao dobro do prazo da prestação de serviços pretendida nesta contratação, o que se comprova através do disposto no item 1.4, que assim estabeleceu: "O prazo de vigência da



contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021."

Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios. Observa-se:

"Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, <u>a exigência de experiência anterior mínima de três anos</u> (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), <u>lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante</u>, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade."

Na ocasião em questão, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de 02 (dois) anos.

Sabe-se que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a licitante possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no certame. Todavia, a exigência em questão figura-se desproporcional, violando frontalmente a concorrência do certame.

O art, 67, § 2°, da Lei n°. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

"Art. 67. <u>A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita</u> a: (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, <u>vedadas limitações de tempo</u> e de locais específicos relativas aos atestados." (grifamos).

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa



para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir tempo de atestado sem a justificativa pertinente fere os princípios da licitação pública, limitando indevidamente a participação, uma vez que não há respaldo técnico para este requisito, considerando que as atividades desempenhadas não serão de grande complexidade, razão pela qual requer-se a supressão da exigência de experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços.

<u>III.2 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARA APLICAÇÃO DO ART. 69, DA LEI 14.133/2021.</u>

Primordialmente, com relação à qualificação econômico-financeira, o item 3.2.3 do edital previu o seguinte:

- "3.2.3 Qualificação Econômico-Financeira
- 3.2.3.1 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5°, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME n° 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- 3.2.3.2 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

Desta feita, cumpre registrar que a exigência de qualificação econômico-financeira está prevista no artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, conforme transcrições normativas abaixo:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,



devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifamos)."

Assim, ante a importância do objeto do certame, bem como diante do expressivo valor estimado para contratação, é primordial a inclusão de exigências de qualificação econômico-financeiras a serem cumpridas pelas empresas participantes, nos moldes previstos na legislação que rege a matéria.

Ademais, as Súmulas n°. 275 e n°. 289 do Tribunal de Contas da União acompanham a esta linha de raciocínio, a saber:

"SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Por esse motivo, recomenda-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo as exigências contidas no art. 69, da Lei n°. 14.133/2021, retificando o item 3.2.3, do instrumento convocatório.

Portanto, requer-se a retificação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, de modo que, recomenda-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo os seguintes documentos, a fim de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira: a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; b. estabelecimento de índices mínimos, tais como, mas não se limitando somente a estes: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); c. exigência de comprovação dos índices econômicos previstos no edital se dará mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor; d. exigência para todos os licitantes, de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

<u>III.3 – DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – PROFISSIONAL CONTIDAS NO ITEM 3.2.5.1.</u>

Primordialmente, pontua-se que a Administração exigiu a apresentação de profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, nos termos seguintes:

3.2.5.1 Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, conforme expostos no estudo técnico preliminar.

De início, insta esclarecer que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas, sendo dividida em: a. qualificação técnico-operacional e b. qualificação técnico-profissional.



É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnicooperacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Observa-se:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).

A Lei n°. 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I — apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II — certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei; III — indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Logo, sabe-se que a Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, no entanto, no caso em vertente, as exigências contidas no item 3.2.5.1 aparentemente não guardam relação com o objeto contratado, sendo o entendimento desta impugnante que a exigência de qualificação técnico operacional já estaria suficiente para comprovação da habilitação técnica dos licitantes.

<u>IV – REQUERIMENTOS:</u>

Diante de todo o exposto, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, no seguinte sentido:



- a) A supressão da exigência de experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, considerando que a contratação pretendida será para o período de 12 (doze) meses;
- b) A retificação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, de modo que, recomenda-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo os seguintes documentos, a fim de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira: a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; b. estabelecimento de índices mínimos, tais como, mas não se limitando somente a estes: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); c. exigência de comprovação dos índices econômicos previstos no edital se dará mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor; d. exigência para todos os licitantes, de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- c) A exclusão Das exigências contidas no item 3.2.5.1 aparentemente não guardam relação com o objeto contratado, sendo o entendimento desta impugnante que a exigência de qualificação técnico operacional já estaria suficiente para comprovação da habilitação técnica dos licitantes.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CRISTIANO FRANCISQUEVIS R.G n° 9690882-2 SSP/PR CPF n° 052.798.979-73 **REPRESENTANTE LEGAL**

15.352.600/0001-96

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

> AV. CÂNDIDO HARTMANN, Nº 4726 SANTA FELICIDADE - CEP 82015-100 CURITIBA - PR